

PROJETO DE LEI N^º , DE 2015
(Do Sr. Covatti Filho)

Reconhece como isentas do imposto de renda e das contribuições previdenciárias as bolsas concedidas no âmbito da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece como isentas do imposto de renda e das contribuições previdenciárias as bolsas concedidas no âmbito da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 8.958, de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 4º

.....
§ 8º Para os efeitos da isenção prevista no art. 26, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as bolsas concedidas no âmbito desta Lei não importam contraprestação de serviços e não representam vantagem para doador ou pessoa interposta.

§ 9º Por não caracterizarem contraprestação de serviços, as bolsas concedidas no âmbito desta Lei não integram a base de cálculo das contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos conforme o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, regulamentou a forma de atuação das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e das Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT), dotando essas

organizações da agilidade administrativa necessária para viabilizar o ensino tecnológico de ponta e a realização de pesquisas avançadas.

Nesse contexto, a mencionada legislação autoriza as instituições federais a liberarem seus servidores para desenvolver atividades no âmbito das fundações que as apoiam, sem prejuízo de suas atribuições funcionais. Essa participação é voluntária, tem prazo determinado, não gera vínculo empregatício e é remunerada por meio do pagamento de bolsas, que, evidentemente, não se confundem com os salários regulares, constituindo-se, no entanto, em enorme incentivo ao aperfeiçoamento e engajamento do servidor em projetos de ensino ou pesquisa.

Porém, a legislação tributária, que, como regra geral trata como isentas as bolsas de estudo, no caso específico das pagas pelas IFES e ICT, prevê a cobrança do imposto de renda e das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas com base na referida Lei, sobrecarregando as instituições, de natureza pública, ressalte-se, e seus pesquisadores e professores.

Em vista disso, estamos apresentando o presente projeto de lei para sanar tal incoerência da legislação e reconhecer como isentas as referidas bolsas de estudo da incidência tributária e previdenciária, medida que colaborará para incentivar a pesquisa e o ensino tecnológico de que tanto precisa o País, pelo que contamos com o apoio dos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS